



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEI Nº 428/2022 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

### *"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA PARAÍBA, no das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei.

#### Título I

#### Dos Princípios que Regem a Previdência Municipal

**Art. 1º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de SERTÃOZINHO, que é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de SERTÃOZINHO, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 2º** O Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO – IPMS visa garantir aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

I - Aposentadoria; e

II - Pensões.

§ 1º As aposentadorias serão devidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, em modalidades e obedecido ao tempo de contribuição e idade conforme disposto em Plano de Benefício, estabelecido nesta lei, e no que rege a Lei Orgânica do Município.

§ 2º A pensão é devida ao rol de dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo, observadas as regras estabelecidas nessa lei, o que dispõe a Lei Orgânica do Município e no que couber as normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º O IPMS obedece aos princípios de caráter contributivo e solidário, com filiação obrigatória, e será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá, ainda, aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- IV - preservação do valor real dos benefícios;
- V - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do município;
- VI - manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro;
- VII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/98.

## Título II

### Dos Beneficiários do IPMS

**Art. 3º** São beneficiários do IPMS os segurados e seus dependentes, nos termos dessa lei.

**Art. 4º** São segurados obrigatório do IPMS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput*, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**§ 3º** Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o disposto no inciso V do art. 38 da Constituição Federal, desde que opte pela remuneração do cargo efetivo quando não houver compatibilidade de horário com o cargo eletivo.

**§ 4º** O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados do IPMS.

**Art. 5º** Permanece filiado ao IPMS na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I** - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II** - quando afastado ou licenciado, observado o disposto em lei;
- III** - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV** - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**§ 1º** O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao IPMS, pelo cargo efetivo, sendo obrigatória sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

**§ 2º** Ao servidor de que trata o *caput* deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição patronal custo normal e custo suplementar (alíquota ou aporte), para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

**§ 3º** O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

**Art. 6º** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao IPMS.

**Art. 7º** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

**Art. 8º** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 9º** São beneficiários do IPMS, na condição de dependente do segurado:

**I** - o cônjuge;

**II** - o(a) companheiro(a);

**III** - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou maior, na condição de inválido;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos desse artigo é presumida.

§ 2º Considera-se companheiro(a), a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família.

§ 3º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

§ 4º Não constitui união estável a relação entre:

**I** - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

**II** - os afins em linha reta;

**III** - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

**IV** - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

**V** - o adotado com o filho do adotante;

**VI** - as pessoas casadas; e

**VII** - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

§ 5º Não se aplica a incidência do inciso VI do *caput*, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

§ 6º Não é possível o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretendidos companheiros forem menores de 16 (dezesesseis) anos.

**Art. 10** Para comprovação de união estável e de dependência econômica são exigidas três provas materiais contemporâneas dos fatos, conforme o art. 11, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

quatro) meses anterior ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

**Parágrafo único.** Caso o dependente só possua um documento emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida mediante justificativa administrativa.

**Art. 11** Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º Os três documentos a serem apresentados na forma do *caput*, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.

§ 2º Caso o dependente possua apenas um ou dois dos documentos enumerados no *caput*, deverá ser oportunizado o processamento de Justificação Administrativa - JA.

§ 3º O acordo judicial de alimentos não será suficiente para a comprovação da união estável para efeito de pensão por morte, vez que não prova, por si só, a existência anterior de união estável nos moldes estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil.

**Art. 12** Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela definitivo.

**Art. 13** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, num período mínimo de 2 (dois) anos, ou em período menor, quando verificadas irregularidades ou ilegalidades, e regulamentada por ato administrativo editado pelo Diretor Superintendente e aprovado pelo Conselho Previdenciário do IPMS.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**Art. 14** Perdem também a condição de dependente:

**I** - O cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - O filho, de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes.

### Título III

#### Do Plano de Benefício



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição – 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO – PB, 30 de dezembro de 2022.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## Capítulo I

### Das Permanentes para as Aposentadorias

**Art. 15** O Plano de Benefício do IPMS obedecerá ao que estabelece essa lei complementar e abrangerá os seguintes benefícios:

**I** – quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária.

**II** – quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte

**Parágrafo único.** O Plano de Benefício do IPMS só compreenderá os benefícios taxativamente estabelecidos no art. 9º, § 2º da EC nº 103/2019.

**Art. 16** O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPMS admitido no serviço público após essa lei, será aposentado nos seguintes termos:

**I** - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

**II** - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

**III** - voluntariamente, preenchendo os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**Parágrafo único.** Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## Capítulo II

### Das Regras de Transição para as Aposentadorias

**Art. 17** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de SERTÃOZINHO, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 1º A pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

- I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo para as pessoas a que se refere o § 3º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**I - 77** (setenta e sete) pontos, se mulher, e 87 (oitenta e seis), se homem; e

**II** - Será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Art. 40, da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

**II** - para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

**I** - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 5º deste artigo; ou

**II** - anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 5º deste artigo.

**Art. 18** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de SERTÃOZINHO, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**I** - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**IV** - pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e

**II** - em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no art. 26, § 3º da EC 103/19.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

**I** - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e

**II** - anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 19** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de SERTÃOZINHO até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A aposentadoria a que se refere o *caput* deste artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do art. 26 da EC 103/19.

**Art. 20** A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do IPMS se dará, desde que cumpridos, no caso do servidor, as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição – 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO – PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º O grau de deficiência será atestado por exame médico pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim..

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

**Art. 21** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPMS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção deste benefício antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

### Capítulo III

#### Do abono de Permanência

**Art. 22** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Parágrafo único.** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade e o devido processo de verificação das seguintes situações:

I - Não possuir processo administrativo disciplinar;



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**II** - Estar no estrito exercício da sua função pública no município a mais de 5 anos sem interrupção ou a mais de 10 anos, com períodos intercalados;

**III** - Apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição obrigatoriamente no caso de tempo contributivo a outro órgão de previdência, o qual contou para preencher o requisito do *caput* do artigo.

**Art. 23** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

**Parágrafo único.** As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, adotadas pelo município, seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

**Art. 24** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 25** Além do disposto nessa Lei, o IPMS observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 26** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## Capítulo IV

### Das Pensões

**Art. 27** A pensão por morte devida aos dependentes de segurado do IPMS, será regida pelas normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser a EC 103/19 a contar:

- I - do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 2º No que couber deverão ser aplicadas as regras do RGPS.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e
- II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 5º Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**§ 6º** O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado pelo IPMS para avaliação das referidas condições.

**Art. 28** O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

**I** - Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos II e III deste artigo.

**II** - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

**III** - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**§ 1º** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso I ou os prazos previstos no inciso III, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

**§ 2º** O valor total da pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo, salvo os casos de pensões partilhadas entre dependentes.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## Capítulo V

### Do Acúmulo de Benefícios

**Art. 29** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A regra do acúmulo de benefícios deverá observar o que dispõe o art. 24 da EC 103/19.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19.

§ 4º Não se aplicam as restrições do *caput* deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

## Título IV

### Capítulo I

#### Do Custeio do IPMS

**Art. 30** São fontes do plano de custeio do IPMS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras;
- VI - receitas patrimoniais;
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e,



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.**

**Parágrafo único.** As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPMS e da taxa de administração destinada à manutenção da Autarquia Municipal de Previdência.

**Art. 31** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do art. 30 é de 14% (quatorze por cento), em obediência ao que determina o Art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019 e no que estabeleceu a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019.

**Parágrafo único.** A contribuição devida pelos aposentados e pensionistas incidirá apenas sobre a parcela de aposentadoria e pensão que exceda o limite do RGPS.

**Art. 32** A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente, relativa ao custo normal, será definida em lei ordinária mediante apresentação de reavaliação atuarial.

**Art. 33** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 30.

**Parágrafo único.** A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nessa lei.

**Art. 34** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 5º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto na lei.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 35** As atualizações das contribuições previdenciárias em atraso serão realizadas nos mesmos índices de juro e multa utilizadas para as parcelas dos termos de parcelamentos, observado o que estabelece a meta atuarial.

**Capítulo II**



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

### Da Despesa Administrativa

**Art. 36** A taxa de administração do serviço previdenciário será de até 3,6% (três vírgula seis por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPMS, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% para as despesas com a certificação institucional do IPMS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* deste artigo, será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do IPMS.

§ 2º As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPMS e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§ 3º Os recursos do IPMS poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPMS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 7º O IPMS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## Título V

### Da Estrutura Organizacional do IPMS

**Art. 37** O IPMS tem a seguinte estrutura organizacional:

**I - Órgãos de Administração Superior:**

a) Diretoria Executiva.

**II - Órgão Superior Colegiado de Gestão Deliberativa e fiscal:**

a) Conselho Municipal de Previdência.

**III - Órgão Colegiado Consultivo:**

a) Comitê de Investimentos.

## Capítulo I

### Da Diretoria Executiva

**Art. 38** A Diretoria Executiva é o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime de Previdência Própria, como Unidade Gestora da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 1º A Diretoria Executiva será composta por:

**I - Um Diretor Presidente;**

**II - Um Diretor Financeiro;**

**III - Um Diretor Previdenciário.**

§ 2º Os cargos da Diretoria Executiva serão de provimento comissionado.

§ 3º Os cargos da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A Diretoria disporá do prazo de um ano, após a edição dessa lei, para obter sua certificação.

§ 5º O salário e vantagens dos cargos da Diretoria estão descritos no Anexo I dessa lei.

**Art. 39** Compete à Diretoria Executiva:

**I -** submeter ao Conselho Administrativo de Previdência a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMS;



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- II - deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;
- III - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
- IV - supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança administrativamente e judicial, quando necessário;
- V - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMS, observada a política e as diretrizes definidas pela Política de Investimento - PI, e devidamente homologadas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- VI - disponibilizar as informações financeiras e disponibilidades do IPMS, obedecendo a lei de transparência;
- VII - disponibilizar os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários, em portal de transparência do IPMS;
- VIII - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;
- IX - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IPMS;
- X - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- XI - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPMS;
- XII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XIII - encaminhar os demonstrativos exigidos por órgão de controle nos prazos previstos em ato normativo desse órgão.

**Parágrafo único.** Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata essa Lei.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art.40** O Presidente do IPMS será nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal, e deve ser ocupado por pessoa que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos por lei, e ainda:

- I** - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;
- II** - possuir certificação e habilitação comprovadas, com um limite máximo de 1 ano após a posse para apresentar junto ao Conselho Municipal de Previdência;
- III** - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- IV** - ter formação superior.

§ 1º O Presidente do IPMS responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais legislações que regem o crime de responsabilidade de agentes públicos.

§ 2º As infrações cometidas pelo Presidente do IPMS, conforme o parágrafo anterior, serão apuradas mediante processo administrativo em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 41** Compete ao Diretor Presidente:

- I** - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II** - participar das reuniões do Conselho Municipal de Previdência do IPMS;
- III** - praticar, conjuntamente com os servidores subordinados a ele, os atos relativos à concessão, revisão e cassação de benefícios previdenciários;
- IV** - editar portarias, decretos ou qualquer outro ato normativo de competência exclusiva do IPMS;
- V** - ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IPMS, juntamente com o Diretor Financeiro;
- VI** - homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica, jurídica e financeira para assessoramento na gestão do IPMS, bem como celebrar



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;

**VII** - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

**VIII** - cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do IPMS, entre outras obrigações legais;

**IX** - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo; e

**X** - atribuir as funções das assessorias técnicas contratadas para auxiliar o IPMS na sua gestão, mediante contrato.

**Art. 42** Os cargos de Diretores Financeiro e Previdenciário tem como principal função auxiliar o presidente do IPMS, na gestão da Autarquia Municipal.

§ 1º Os cargos de Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e submetidos ao regime estatutário, aplicando no que couber a legislação vigente para os servidores estatutários municipais.

§ 2º O Diretor Financeiro terá como principal função a de tesoureiro do IPMS, que juntamente com o Diretor Presidente será o responsável pela movimentação financeira da Autarquia Municipal de Previdência, e ainda:

**I** - elaborar os cálculos do benefício, conforme a legislação que rege a matéria;

**II** - promover os reajustes dos benefícios na forma da lei;

**III** - gerir e elaborar a folhas de pagamento dos benefícios;

**IV** - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

**V** - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

**VI** - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

**VII** - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Administrativo do IPMS.

§ 3º O Diretor Previdenciário terá as seguintes atribuições:



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**I** - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

**II** - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como, à sua exclusão do mesmo cadastro;

**III** - realizar análise, instruir e homologar os pedidos de benefícios;

**IV** - requerer documentos e diligências quando julgar necessários, ou quando solicitados, à instrução dos pedidos de benefícios.

## Capítulo II

### Dos Órgãos Colegiados do IPMS

#### Seção I

#### Do Conselho Municipal de Previdência do IPMS - CMP

**Art. 45** O Conselho Municipal de Previdência - CMP é o órgão de deliberação colegiada e de fiscalização superior do IPMS, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

§ 1º O Conselho Municipal de Previdência - CMP terá a seguinte composição:

**I** - O Presidente do IPMS, como membro nato;

**II** - 01 (um) representante do Poder Executivo;

**III** - 01 (um) representante dos servidores efetivos do Poder Legislativo;

**IV** - 01 (um) representante do quadro de servidores efetivos; e

**V** - 01 (um) representante dos inativos e/ou pensionistas.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do CPM serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º O regimento do CMP quanto ao seu funcionamento, as regras de indicação e impedimento dos membros e suplentes, a substituição dos conselheiros e, no que demais for preciso, fica autorizado o Conselho a redigir e aprovar seu Regulamento, observado o que está nessa Lei e nas demais normas que regem a Previdência Municipal.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º O CPM reunir-se-á trimestralmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 5º O *quórum* mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 6º As decisões do CPM serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 7º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, conforme estabelecido no Regimento do Conselho.

§ 8º Os membros do Conselho, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

### Subseção I

#### Da Competência do CMP

**Art. 46** Compete privativamente ao CMP:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho;
- II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPMS;
- III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- IV - autorizar a aceitação de doações;
- V - determinar a realização de inspeções e auditorias internas;
- VI - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do IPMS; e
- VII - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

### Subseção II

#### Das Atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

**Art. 47** São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**II** - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

**III** - designar o seu substituto eventual;

**IV** - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPMS; e

**V** - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

**Art. 48** Os membros do CPM, de acordo a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas em lei.

**Art. 49** Um terço dos membros do CMP terão o prazo de 1 ano, a contar da publicação dessa lei, para possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela lei.

**Art. 50** Os membros do CMP, indicados nessa lei, terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

**Art. 51** A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência - CMP será exercida por membro do Conselho, a ser definido por seu Presidente.

**Art. 52** Os membros do CMP deverão ter preferencialmente o ensino superior concluído ou em curso e deverão participar de curso de capacitação promovido pelo IPMS.

**Art. 53** Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que ele possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

**Art. 54** Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

**Art. 55** Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

## Seção II

### Do Órgão Colegiado Consultivo do IPMS



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 56** O Comitê de Investimento é órgão colegiado consultivo do IPMS, que tem a competência de examinar e deliberar sobre propostas de investimentos, desinvestimento e redirecionamento de recursos, além de acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos realizados, com base em relatórios elaborados pela Superintendência de Investimentos.

**Parágrafo único.** Por meio de Resolução, o Presidente do IPMS deverá elaborar o Regimento Interno do Comitê de Investimento, com a devida aprovação do CMP, e deve constar o regramento de funcionamento e a composição do Comitê.

## Título VI

### Das Disposições Finais

**Art. 57** O décimo terceiro salário/abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo IPMS.

**Parágrafo único.** O décimo terceiro salário/abono anual de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

**Art. 58** Os benefícios concedidos vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 59** Para a contagem do tempo de contribuição averbado a pedido do segurado do IPMS, é obrigatória a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do Regime de Previdência de origem, seja outro RPPS seja a do RGPS.

**Art. 60** O valor devido em vida ao segurado somente será pago aos seus herdeiros mediante apresentação de alvará judicial.

**Art. 61** O orçamento do IPMS é integrado no orçamento do Município, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em obediência ao princípio da unidade, observado ainda os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º** A escrituração contábil do IPMS deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º O IPMS sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPMS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

**Art. 62** O controle contábil da Autarquia Municipal de Previdência será realizado pela Diretoria Executiva do IPMS, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela legislação em vigor, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 63** Ao IPMS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

**Art. 64** O patrimônio do IPMS é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, mencionados nesta lei, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

§ 1º O patrimônio do IPMS será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º Fica o IPMS autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis.

**Art. 65** As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPMS serão depositadas e mantidas em contas bancárias distintas, sendo geridas pela Diretoria Executiva, como prevê esta lei.

**Art. 66** As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPMS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e do que estabelece a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 67** É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.

**Art. 68** O IPMS poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação e observado o que prescreve a lei.

**Art. 69** É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o IPMS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

**Art. 70** A Diretoria Executiva do IPMS manterá registro individualizado dos segurados, de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime de Previdência Própria do Município, que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretoria Executiva, as informações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

**Art. 71** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 72** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB, em 22 de dezembro de 2022.

  
**JOSE DE SOUSA MACHADO**  
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba  
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ANEXO I

CARGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Diretor Presidente	01	R\$ 3.000,00
Diretor Financeiro	01	R\$ 1.212,00
Diretor Previdenciário	01	R\$ 1.212,00